



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº. 016/2025**.

RELATOR: VEREADOR **JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR**.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 016/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, foi apresentado no expediente da Sessão Ordinária do dia 06/03/2025 e encaminhado nesta mesma data a Procuradoria Geral desta Casa de Leis, para análise e parecer jurídico.

Em 18/03/2025, a matéria retornou da Procuradoria Geral, onde recebeu parecer pelo prosseguimento da tramitação da proposição.

Em 25/03/2025, o presente Projeto de Lei foi incluído na pauta da sessão ordinária e encaminhada a estas Comissões para ser examinada e receber parecer, conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis.

A presente reunião foi realizada em conjunto, nos termos do art. 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA**, conforme lhe faculta o art. 49, XIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, na reunião realizada em 26/03/2025 designou a mim, Vereador **JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O digno Prefeito de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, que Institui e regulamenta o regime de estágio para estudantes de ensino médio, técnico, superior, e pós graduação, no âmbito do Município de Conceição do Castelo, revoga Lei Ordinária e dá outras providências.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310039003600360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

O autor justificou o citado Projeto de Lei, dizendo: O presente Projeto de Lei trata-se de autorização pelo Poder Legislativo para revogar a Lei Municipal nº 1.158, de 25 de junho de 2007 e suas alterações em razão da sua inaplicabilidade no Município de Conceição do Castelo-ES, bem como para instituir o programa de estágio para os estudantes de ensino médio, técnico, superior e de pós graduação.

O objetivo da proposta é contextualizar o estágio dos estudantes em relação às profundas mudanças ocorridas na sociedade brasileira nas últimas décadas, no âmbito das relações de trabalho e também no panorama educacional.

A proposta contempla normatização precisa dos direitos e obrigações do concedente e estagiário, dos limites da jornada e concessão de bolsas, além do seguro contra acidentes pessoais, de modo a garantir o estágio como meio de consolidação dos conhecimentos escolares e não forma de recrutamento de mão-de-obra.

Soma-se a isso que o texto em questão presta a necessária previsão e conferência de segurança jurídica aos estagiários no âmbito do Município de Conceição do Castelo, corrigindo omissões e distorções atualmente existentes, e servindo como um marco jurídico para o nosso Município.

Conceição precisa urgentemente de ferramentas e regulamentos que encaminhem adequadamente o funcionamento da máquina pública, retirando nossa administração do ostracismo e da defasagem, e permitindo que possamos ser vistos na vanguarda da renovação.

A presente proposta se mostra totalmente atual e elaborada conforme nossa necessidade, implicando em um marco que nenhum Município vizinho dispõe, fato que irá realçar ainda mais a mudança de rumo prevista e desejada para o nosso Município.

São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo.'

Como dito antes, a matéria recebeu parecer jurídico da Procuradoria Geral, conforme segue:

"PARECER JURÍDICO



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310039003600360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

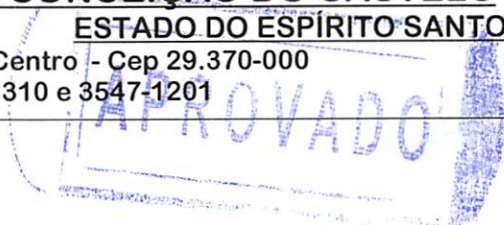


CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201



PROJETO DE LEI Nº 16/2025.

O Projeto de Lei em análise merece algumas considerações.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que, de acordo com o artigo 22, XXIV, da Constituição Federal, compete à União dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional e, nesse toar, a Lei nº 9.394/1996 incluiu o estágio no rol de assuntos concernentes à educação nacional, dispondo, em seu artigo 82, que os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. O tema fora tratado na Lei nº 11.788/2008 que deve, obrigatoriamente, ser observada por todas as entidades federadas, inclusive os Municípios.

É de se ressaltar que esta Lei é autoaplicável, isto é, independe de regulamentação para que haja contratação de estagiários no Município. Assim, cada entidade com autonomia administrativa, pode admitir seus estagiários com fundamento na legislação federal.

Destacamos, por oportuno, que a lei federal anteriormente mencionada não impede os Municípios de legislarem acerca do tema de forma suplementar, o que decorre de sua autonomia constitucional.

Pelo contrário, é recomendável que os Municípios detalhem a regulamentação do tema, cuidando para que esta atenda às peculiaridades de cada localidade, desde que respeitem as disposições da legislação federal correlata.

Com efeito, nos estágios de estudantes existe a relação de trabalho, mas não de emprego, uma vez que o seu fim primordial não é a prestação laboral para o empregador e o pagamento da respectiva remuneração, mas, sim, o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Há de se observar, outrossim, que o estágio não gera vínculo empregatício (art. 3º da Lei nº 11.788/2008), não possuindo, portanto, os mesmos direitos do empregado regido pela CLT.

Deste modo, poderá cada um dos poderes municipais disciplinar em seu próprio âmbito, sendo factível ao Poder Executivo Municipal disciplinar o tema em seu próprio âmbito por intermédio



Autenticar documento em <https://cmcc.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310039005600360034003400540052004100, documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

próprio âmbito por intermédio de resolução, respeitada a Lei nº 11.788/2008.

Cada entidade com autonomia administrativa, pode admitir seus estagiários com fundamento na legislação federal. Com base no art. 5º da Lei 11.788/2008, pode-se claramente inferir que a Administração Pública pode promover ela própria todos os trâmites necessários à admissão de estagiários ou utilizar-se dos chamados agentes de integração, desde que observadas as normas licitatórias. Nessa esteira, cabe evidenciar a possibilidade da Autarquia contratar estagiários, seja diretamente, seja por formalização de convênio com instituição de ensino.

Assim, perfeitamente factível firmar convênio com Instituição para intermediar o fornecimento de estagiários na forma da Lei nº 11.788/2008. Vale registrar, por derradeiro, que a celebração de parcerias, contratos, termos, ajustes, convênios e instrumentos congêneres encerram ato de gestão. Diante disto, a autarquia possui autonomia para formalizar a parceria em questão.

Ainda, importante mencionar o disposto nas Leis Financeiras do Município, entre elas a Lei Municipal nº 2.677, de 16 de julho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2025 (LDO).

Mas como é matéria que gera despesa orçamentária e existe um controle de outros órgãos, tais como o TCEES e o MPES, entendemos importante que seja juntado o impacto-financeiro das despesas pelo Município bem como, seja prevista a dotação específica na lei orçamentária.

Diante do exposto, opinamos pelo prosseguimento da tramitação da proposição legislativa, condicionadas ao atendimento das observações supra expostas.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Conceição do Castelo, ES, 18 de março de 2025.

DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
Procurador"

Pois bem, de acordo com o art. 113, do Regimento Interno desta Casa de Leis, as proposições deverão ser digitadas em termos gráficos sintéticos e apresentadas em duas vias.



Autenticar documento em <https://cmcc.sp.online.com.br/autenticidade>
com o identificador 310039093600360034003A00540052604100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Assim sendo, este relator após analisar atentamente a presente matéria, bem como o parecer do Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, contata-se que se faz necessário algumas alterações no texto do presente Projeto de Lei.

Diante disso, este relator é pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do referido Projeto de Lei nº 016/2025, com as seguintes emendas:

-DÁ NOVA REDAÇÃO À EMENTA DO PROJETO.

"INSTITUI E REGULAMENTA O REGIME DE ESTÁGIO PARA ESTUDANTES DE ENSINO MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO II, DO ART. 2º DO PROJETO.

"Art. 2º
I -
II - Ter sido celebrado termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;
III -"

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO "CAPUT" E INCISO I DO ART. 3º DO PROJETO.

"Art. 3º O Município de Conceição do Castelo poderá oferecer estágio aos estudantes elencados na presente Lei desde que residentes no Município de Conceição do Castelo-ES, observadas às seguintes condições:

I - Instaurar processo seletivo próprio e simplificado, seguido de entrevista de contratação, cujas normas e regulamentos serão definidos pela Administração Pública, a ser realizado de maneira periódica, conforme demanda nas respectivas áreas de atuação e quadro de vagas a ser livremente definido mediante agregado das demandas externadas por todos os órgãos municipais, respeitado o teto de vagas imposto pelo art. 17 da Lei 11.788/2008.

II -
III -
IV -
V -



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310039003600860034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

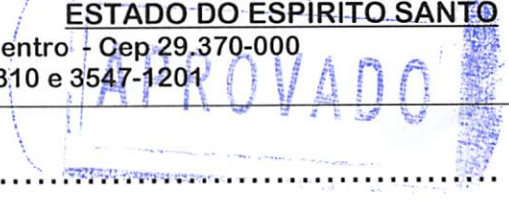


CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro – Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201



VII -
VIII -
Parágrafo único.”

-O SEGUNDO ART. 5º DO PROJETO, PASSA A SER O ART. 6º, COM NOVA REDAÇÃO.

“**Art. 6º** - Para habilitar-se a qualquer uma das modalidades de estágio elencadas na presente lei, o estudante deverá frequentar regularmente o ano letivo, comprovando isso com certificação do estabelecimento de ensino, além de obrigatoriamente estar residindo no Município de Conceição do Castelo ao tempo do contrato de estágio.

§ 1º - Os estágios de nível médio e técnico a que se refere a presente Lei só poderão ser celebrados com a Administração Municipal em regime de serviço voluntário, e terão carga horária máxima de 04 horas diárias e de 20 horas semanais.

§ 2º - A Administração Pública Municipal, conforme critério, demanda e especificidades de cada área, poderá proceder com a contratação de estagiários iniciantes no respectivo curso, mas podendo limitar de acordo com a exigência técnica e justificativa própria à contratação a um tempo mínimo de permanência no curso, assim entendido como o terceiro período da graduação.

-O § 6º, DESCRITO APÓS O SEGUNDO ART. 5º, PASSA A SER O ART. 7º DO PROJETO, COM A MESMA REDAÇÃO.

“**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Administração, Cultura e Turismo juntamente ao setor de Recurso Humanos, ficará responsável pelo acompanhamento do estágio, cabendo-lhe providenciar a ficha cadastral do estagiário, assinar e arquivar sua documentação e solucionar quaisquer questões relativas ao estagiário, se possível, baixando, em conjunto com a Procuradoria-Geral do Município, normas complementares e regulamentares para o fiel cumprimento desta Lei.

-O “CAPUT” DO ART. 9º DO PROJETO, PASSA A SER O ART. 8º, COM A MESMA REDAÇÃO.

“**Art. 8º** O prazo de duração do estágio será de até 12 (doze) meses, permitida 1 (uma) única prorrogação por igual período.

-O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9º, PASSA A SER O ART. 9º, COM A MESMA REDAÇÃO.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310039003600360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Art. 9º Sempre que concedida uma das modalidades de estágio remunerado previstas na presente Lei, isso impedirá a celebração de um novo contrato com base no mesmo curso ou extensão daquela formação que exceda ao período total de 02 anos.

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 10 DO PROJETO.

Art. 10. Aos estagiários do regime remunerado serão asseguradas as seguintes contraprestações:

I - Bolsa-Auxílio no valor de R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais) mensais para os estudantes de nível superior, com jornada de estágio de 06 (seis) horas diárias e de 30 horas semanais, a qual deverá ser exercida em compatibilidade com horário escolar;

II- O estágio relativo aos cursos que alternam teoria e prática, no período em que estão programadas aulas presenciais terão suas ausências justificadas, devendo, no período em que não estão programadas aulas presenciais, exercer sua jornada de estágio de 08 (oito) horas diárias e de 40 (quarenta) horas semanais, com pagamento da Bolsa-Auxílio de que trata o inciso anterior, proporcional a horas trabalhadas.

III - Seguro de vida e de acidentes pessoais causados no desempenho das atividades do estágio.

IV - A contraprestação devida ao estagiário cinge-se exclusivamente à Bolsa-Auxílio, sendo vedada a inclusão ou pagamento de qualquer outro valor, tais como décimo terceiro, auxílio-alimentação, abono ou acréscimo de qualquer natureza, ressalvado o pagamento de diárias, as quais poderão ser pagas nos moldes de como feito pelos servidores públicos municipais, quando estritamente necessárias ao desempenho da atividade.

V - No caso de contratação de estagiários através de agentes de integração, o seguro de vida e de acidentes pessoais causados no desempenho das atividades do estágio, ficará sob a responsabilidade do agente de integração.

VI - O valor descrito no inciso I será reajustado anualmente, mediante Decreto do Executivo, nunca excedendo o percentual da Revisão Geral Anual dos servidores municipais.

- FICA SUPRIMIDO O ART. 14 DO PROJETO, RENUMERANDO-SE OS ARTS. SEQUENTES.

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 16 DO PROJETO.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310039003600360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro – Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Art. 16 - Sempre que havida compatibilidade com a carga horária escolar, aceitação por parte do estagiário, e em casos de demandas específicas, o gestor da Administração Pública Municipal, poderá adequar a jornada prevista conforme sua demanda, cabendo simplesmente ao mesmo justificar tal postura, seja ela transitória ou perene.

§ 1º.

§ 2º.

I -

II -

IV -

V -

VI -

PARECER DA COMISSÃO:

Após analisar atentamente a presente matéria, bem como o parecer do Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo
- ES, em 04 de junho de 2025.

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR-.....RELATOR

ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-.....COM O RELATOR

CLEBER ANTONIO MARETTO-.....COM O RELATOR

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO-.....COM O RELATOR

MAYCON GLEIDSON SILVA CRUZ-COM O RELATOR

SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA-...COM O RELATOR

SAULO MARETO-.....COM O RELATOR

THIAGO DAMIÃO LOPES-.....COM O RELATOR

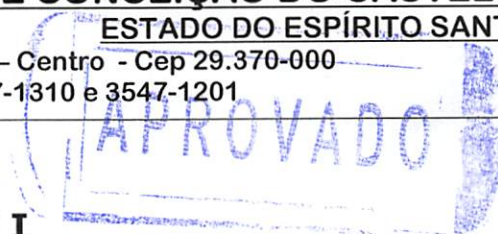


Autenticar documento em <https://cmcc.spdonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310039003600360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

**ANEXO I****TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO**

O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES, pessoa física de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 27.165.368/0001-39, com sede à xxxxxxxx, neste ato representado por seu atual Prefeito, Sr, nacionalidade, estado civil, agente político, inscrito no CPF sob o nº 000.000.000-00 e Cédula de Identidade nº 000.000 SSP/ES, residente e domiciliado na Rua...., doravante denominado **CONCEDENTE**, e a ..., localizada na Rua ..., inscrita no CNPJ sob o nº ..., neste ato representado por ..., portadora da cédula de identidade RG (rg ocultado) nº ..., inscrito no CPF/MF sob o nº ..., residente na Rua xxxx, doravante denominada **INSTITUIÇÃO DE ENSINO**, e o estudante ..., do curso de ..., da Escola ..., portador do RG (rg ocultado) CPF/MF nº ..., domiciliado na Rua ..., doravante denominado **ESTAGIÁRIO**, tem entre si, justo e contratado, o presente instrumento para a realização do **ESTÁGIO EXTRACURRICULAR**, nos termos Legislação Federal relativa a matéria e conforme o disposto na Lei Municipal n, conforme as cláusulas abaixo discriminadas:

Cláusula 1ª – OBJETO

O termo de Compromisso tem por objetivo formalizar as condições básicas para realização de **ESTÁGIO DE ESTUDANTE** da Instituição de Ensino junto ao **MUNICÍPIO CONCEDENTE**, no qual, obrigatório ou não, deve ser de interesse curricular e pedagogicamente útil, o qual constituirá comprovante da inexistência de vínculo empregatício.

Cláusula 2ª - NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE ESTÁGIO

Em razão do seu enquadramento legal específico, o Contrato de Estágio não tem natureza salarial, não gerando, por consequência, vínculo empregatício, firmado entre o **CONCEDENTE**, o aluno **ESTAGIÁRIO**, e a **INSTITUIÇÃO DE ENSINO**, sob a forma de **TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO**.

Cláusula 3ª – OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE

Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310039003600360034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

No desenvolvimento do Estágio ora compromissado, caberá à Empresa Concedente:

a) O CONCEDENTE deverá adotar alguma modalidade de controle da assiduidade do ESTAGIÁRIO, bem como, permitir o acompanhamento do estágio através de visitas inopinadas por professores credenciado.

b) Proporcionar ao ESTAGIÁRIO atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, compatíveis com o contexto básico da profissão, ao qual seu curso se refere.

c) Proporcionar a INSTITUIÇÃO DE ENSINO, sempre que necessário, subsídios que possibilitem o acompanhamento, a supervisão e avaliação do Estágio.

d) O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o ESTAGIÁRIO poderá receber Bolsa-Auxílio no valor de R\$..., ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

e) Caberá ao CONCEDENTE, a responsabilidade de formalizar seguro contra acidentes pessoais a favor do estagiário, de conformidade com o disposto no Art. 9ª, inciso IV da Lei nº 11.788/2010.

f) O horário no Estágio não deverá em nenhuma hipótese prejudicar a presença do aluno em sua frequência às aulas e provas do Curso no qual está matriculado.

Cláusula 4ª - OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

No desenvolvimento do Estágio ora compromissado, caberá à Instituição de Ensino:

a) Proceder o acompanhamento do estágio através da Coordenação do Curso pertencente a Instituição de Ensino.

b) Se houver solicitação expressa a INSTITUIÇÃO DE ENSINO providenciará a divulgação no "Mural de Aviso da Escola" de material fornecido pela CONCEDENTE, anunciando vagas para indicação de alunos interessados no estágio.

Cláusula 5ª - OBRIGAÇÕES DO ESTAGIÁRIO

a) O ESTAGIÁRIO se obriga a cumprir fielmente a Programação do Estágio.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310039003600360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

b) Obriga-se o ESTAGIÁRIO a cumprir as normas internas do CONCEDENTE, e, em especial, respeitando aquelas pertinentes e à ética profissional.

c) O ESTAGIÁRIO deverá informar de imediato e por escrito o CONCEDENTE e a INSTITUIÇÃO DE ENSINO a respeito de qualquer fato que interrompa, suspenda ou cancele o estágio.

Cláusula 6ª - DIA(S) E HORÁRIO(S) DO ESTÁGIO

O estágio será realizado de segunda-feira à sexta-feira no horário, formas e endereço estabelecido pelo CONCEDENTE, respeitada a legislação relativa à matéria.

Cláusula 7ª - ATIVIDADES DO ESTÁGIO

O ESTAGIÁRIO, trimestralmente, deverá elaborar relatório das atividades realizadas, na forma e padrões estabelecidos, comprometendo-se a não divulgar aquilo que o Município julgar assunto reservado ou confidencial e do qual tiver conhecimento durante o estágio.

Cláusula 8ª - RESCISÃO

Constituem motivos para interrupção da vigência do presente Termo de Compromisso de Estágio:

a) Abandono do curso, cancelamento e/ou trancamento de matrícula;

b) O não cumprimento do convencionado neste Termo de Regularização e Compromisso de Estágio Extracurricular.

c) Fica assegurado às partes a rescisão deste Termo de Compromisso, a qualquer momento, sem aviso prévio, nem indenização de qualquer espécie.

d) estar de dependência em 03 (três) ou mais disciplinas (matérias) ou reprovamento.

e) Demais hipóteses previstas no convênio firmado entre MUNICÍPIO CONCEDENTE e a INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

Cláusula 9ª - DO FORO

Fica eleito o foro de Conceição do Castelo - ES para dirimir quaisquer questões decorrentes do cumprimento/descumprimento das obrigações reciprocamente assumidas no presente Termo, com ~~renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha~~



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310039003600360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

Estando de acordo com as condições acima estipuladas, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo arroladas.

Conceição do Castelo, ES, .. de ... de 20....

**NOME DO PRESIDENTE OU RESPONSÁVEL
PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO**

NOME DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

NOME DO ESTUDANTE

ESTAGIÁRIO

TESTEMUNHAS:

Nome e CPF da Testemunha

Nome e CPF da Testemunha

